



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. EDUARDO CAMPOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Institui incentivos à contratação de jovens em primeiro emprego e de desempregados com mais de 45 anos.

DESPACHO:

17/03/2003 - (APENSE-SE A(O) PL 4572/1998.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 19/03/03

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____
_____	____/____/____

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____
_____	____/____/____	____/____/____

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 119 DE 2003



Câmara dos Deputados



PL 119/2003

Autor: Eduardo Campos

**Data da
Apresentação:** 19/02/2003

Ementa: Institui incentivos à contratação de jovens em primeiro emprego e de desempregados com mais de 45 anos.

**Forma de
Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Despacho: Apense-se a(o) PL 4572/1998.

**Regime de
tramitação:** Prioridade

Em 14/03/2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 119 / 2003
(Do Senhor Deputado Eduardo Campos)

Institui incentivos à contratação de jovens em primeiro emprego e de desempregados com mais de 45 anos

Art. 1º. Esta lei disciplina a redução de encargos sociais e confere subsídios aos empregadores que celebrarem contrato de trabalho por prazo indeterminado com jovens em primeiro emprego com idade superior a 16 anos e inferior a 30 anos ou com desempregados de mais de 45 anos.

Art. 2º. Podem ser contemplados pelo regime especial de que trata a presente lei os empregadores pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao Regime Geral da Previdência Social que satisfaçam as seguintes condições:

I – Estarem quites com suas obrigações tributárias com a União, os Estados e os Municípios, bem como com o Instituto Nacional do Seguro Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

II – Utilizarem as contratações efetuadas na forma desta lei para aumento dos números de empregados por prazo indeterminado em relação à média dos últimos seis meses;

III – Utilizarem a modalidade contratual por prazo indeterminado para os empregados admitidos na forma desta lei.

Art. 3º. Os incentivos previstos nesta lei subsistirão enquanto o quadro de empregados e a respectiva folha salarial da empresa ou estabelecimento forem superiores às respectivas médias mensais dos seis meses imediatamente anteriores à contratação do empregado sob o regime especial

Art. 4º. Os empregados que admitirem trabalhadores nas condições desta lei farão jus à redução de cinquenta por cento das alíquotas relativas às seguintes contribuições:

I – Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, Instituída pela Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988 e modificada pelas Leis 9.249/95, 9.316, de 22.11.96 e 9.430, de 27.12.96;

II- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (CONFINS), instituída pela Lei Complementar 70, de 30.12.91 e modificada pela Lei 9.718, de 27.11.98;



9E286CC600



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – Contribuições destinadas ao Serviço Social da Indústria – Sesi, Serviço Social do Comércio (Sesc), Serviço Social do Transporte (Sest), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – (Senai), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat), Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), bem como ao salário-educação e ao financiamento do seguro de acidente de trabalho;

Art. 5º. Além das reduções das contribuições referidas no artigo anterior, o empregador que admitir trabalhadores nas condições desta lei poderá compensar o pagamento do imposto de renda com os valores equivalentes a cinquenta por cento (50%) do salário-base atribuído aos contratados, desde que a compensação não ultrapasse trinta (30%) do imposto de renda que seria regularmente devido.

Art. 6º. Desde que sejam preservadas as condições e requisitos mencionados no art. 2º, os incentivos de que trata esta lei serão mantidos enquanto durar o vínculo com o empregado admitido, até o período máximo de trinta e seis (36) meses.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta (60) dias, ficando revogadas as disposições legais em contrário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões 19 / 02 / 2003.


EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Deputado Federal



9E286CC600